



## **Lei nº. - 9 1 3 -**

**Data:** 15 de dezembro de 1.999.

**Súmula:-** Dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal e institui Normas de Direito Tributário aplicáveis no Município de Guaratuba - Paraná.

O Prefeito Municipal

Faço saber que a Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

### **Disposição Preliminar**

**Art. 1º.** Esta Lei regula, com fundamento na Constituição Federal e Emendas Constitucionais, o sistema tributário municipal e estabelece as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

### **Título I Disposições Gerais**

**Art. 2º.** Tributo é toda a prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

**Art. 3º.** Os tributos municipais são impostos, taxas e contribuição de melhoria.

**Art. 4º.** A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária.

**Parágrafo Único:** - Não constitui delegação de competência tributária o cometimento, a pessoa de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

### **Capítulo I Limitações da Competência Tributária**

**Art. 5º.** É vedado ao Município:

- I** - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça;
- II** - cobrar imposto com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;
- III** - cobrar impostos sobre:



- a) o patrimônio, a renda ou os serviços das demais pessoas jurídicas de direito público;
- b) templos de qualquer culto;
- c) o patrimônio e os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social;

**Art. 6º.** O disposto na alínea c do inciso III do Art.5º é subordinado à observância dos seguintes requisitos: -

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

## **Título II Impostos**

**Art. 7º.** Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

**Art. 8º.** Os impostos componentes do sistema tributário municipal são exclusivamente os que constam deste Título.

**Art. 9º.** São imposto de competência do Município:-

I - Predial e Territorial Urbana;

II - Serviços de Qualquer Natureza;

III - Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis.

### **Capítulo I Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana**

**Art. 10º.** O imposto sobre a propriedade de predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na Lei civil, localizado na zona urbana ou urbanizável do Município.

**Parágrafo Único:** - Considera-se como zona urbana a que apresentar os requisitos mínimos de melhoramento indicados em Lei federal, e também as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamento aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação ou à atividades econômicas.

**Art. 11º.** A base do cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

**Art. 12º.** O valor venal do imóvel será determinado mediante avaliação, observados os seguintes elementos:-

I - preço de mercado;



- II - localização;
- III - características do imóvel, tais como:-
  - a) área;
  - b) forma e dimensão;
  - c) topografia;
  - d) edificações;
  - e) acessibilidade a equipamentos urbanos;
  - f) outros dados relevantes para determinação de valores imobiliários.

§ 1º- A avaliação dos imóveis será feita por uma Comissão de Avaliação composta de técnicos indicados pela Prefeitura Municipal.

§ 2º- A Comissão de Avaliação a que se refere o parágrafo anterior será estabelecida por decreto, e terá, no mínimo, cinco membros.

**Art. 13º.** Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

**Art. 14º.** Considera-se ocorrido o fato gerador no dia primeiro de janeiro de cada exercício financeiro.

**Art. 15º.** As alíquotas do imposto são as seguintes:-

- I) 2,5% (dois e meio por cento) para os terrenos;
- II) 1,0 (um por cento) para os imóveis edificados.

**Art. 16º.** O imposto predial e territorial urbano será lançado anualmente, de ofício, e o contribuinte notificado do lançamento, pessoalmente, por via postal ou por edital.

## **Capítulo II**

### **Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza**

**Art. 17º.** O imposto sobre serviços tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante na lista anexa, prestado dentro dos limites do território municipal.

§ 1º- Prestação de serviço é o desempenho, em regime de direito privado, de atividade de conteúdo econômico, para terceiro, com finalidade de remuneração, a qualquer título.

§ 2º- As atividades prestadas em caráter pessoal serão consideradas como prestação de serviços para os efeitos da presente Lei.

**Art. 18.** A base de cálculo do imposto é o valor ou o preço do serviço, quando não se tratar de tributo fixo.

**Parágrafo Único:-** O Poder Executivo poderá estabelecer critérios para a determinação da base de cálculo de atividade de difícil controle ou fiscalização.



**Art. 19.** Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

**Art. 20.** O usuário de serviços que, ao efetuar o respectivo pagamento, deixe de reter o montante do imposto devido pelo contribuinte, quando este não emitir documento fiscal ou não comprovar sua inscrição no Cadastro da Fazenda Municipal, será considerado para os efeitos legais, como responsável pelo pagamento do tributo.

**Art. 21.** Considera-se ocorrido o fato gerador quando consumada a atividade em que consiste a prestação de serviços.

**Parágrafo Único:** - No caso dos profissionais autônomos e das sociedades de profissionais, considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia de janeiro de cada exercício financeiro, ou, em se tratando de início de atividade, na data do pedido de inscrição no cadastro.

**Art. 22.** As alíquotas do imposto são as seguintes:-

|   |     |
|---|-----|
| I- Atividades previstas no item 59, letra "a" da Lista de Serviços constante no Anexo I da presente Lei ..... | 1%  |
| II- Atividades previstas no item 59, letras "b", "c", "d", "e", "f" e "g".....                                | 10% |
| III- Atividades previstas nos itens 60, 61, 94, 95, 96, e 97.....   | 5%  |
| IV- Atividades previstas nos itens 31, 32, 33, e 98 .....   | 2%  |
| V- Demais atividades previstas .....  | 3%  |

**§ 1º.** As prestações de serviços consistentes no trabalho pessoal do próprio contribuinte serão gravadas por tributo anual fixado por regulamento.

**§ 2º.** As sociedades profissionais pagarão o imposto na forma do parágrafo anterior, multiplicado pelo número de profissionais habilitados que prestem serviços em nome da sociedade.

**Art. 23.** Os serviços cuja prestação envolva fornecimento ou aplicação de materiais, bens ou coisas, substâncias ou insumos, ficam também sujeitos ao imposto sobre serviços, observadas as normas da legislação do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.

**Art. 24.** O imposto sujeito à tributação fixa será lançado de ofício e o contribuinte notificado do lançamento, pessoalmente ou por via postal.

**Art. 25.** O imposto sujeito à tributação por alíquotas percentuais, deverá ser declarado e recolhido pelo contribuinte na forma e prazos previstos em regulamento.



**Art. 26.** As sociedades ou firmas de engenharia ou construção civil poderão declarar e efetuar o pagamento do imposto mensalmente, e de modo separado para cada obra.

**Art. 27.** Os responsáveis pelos valores retidos deverão recolher o imposto até o dia 10 do mês seguinte a que se referir a retenção, com menção do nome e endereço do respectivo contribuinte.

**Art. 28.** A Prefeitura, para efeito de registro, controle e fiscalização do imposto, instituirá, por regulamento, livros e outros documentos fiscais destinados à comprovação das operações tributadas e sem respectivos valores.

### **Capítulo III** **Imposto Sobre Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis**

**Art. 29.** O imposto sobre a transmissão inter-vivos de bens imóveis tem como fato gerador:-

I. a compra e venda pura ou condicional, a permuta, a adjudicação, a penhora, a dação em pagamento, a arrematação e a concessão remunerada de direito real de uso, de propriedade ou de domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

II. a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III. as servidões, o usufruto, o uso, a habitação e as rendas constituídas sobre imóveis;

IV. a cessão de direitos relativos as transmissões referidas nos incisos I e II.

§ 1º. Não haverá incidência do imposto na adjudicação decorrente de sucessão hereditária.

§ 2º. Não haverá incidência do imposto na transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 anos anteriores e nos 2 anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no "caput" deste artigo.

§ 4º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida, levando em conta os 3 anos seguintes à aquisição.

§ 5º. Caracterizada a preponderância referida neste artigo tornar-se-á devido o imposto, nos termos da Lei vigente à data da aquisição, sobre o valor corrente do bem ou direito.

§ 6º. O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos,



quanto realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa alienante.

**Art. 30.** A base de cálculo do imposto é o valor atribuído aos bens ou direitos transmitidos, mediante avaliação, observando-se para tanto o preço de mercado, a localização e as características do imóvel.

**Art. 31.** Contribuinte do imposto é o adquirente de bens ou direitos.

**Art. 32.** O vendedor dos bens ou direitos será solidariamente responsável pelo pagamento do imposto, quando não o exigir do comprador.

**Art. 33.** Considera-se ocorrido o fato gerador no ato da transmissão, quando deverá ser recolhido à Fazenda Pública Municipal.

**Art. 34.** A alíquota do imposto é de 2% (dois por cento).

### **Título III Taxas**

**Art. 35.** As taxas cobradas pelo Município, no âmbito de sua atribuição, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

**Parágrafo Único:** - A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas.

**Art. 36.** Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública, que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

**Parágrafo Único:** - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da Lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a Lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

**Art. 37.** Os serviços públicos a que se refere o Art.35 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.



## **Capítulo I Taxas De Serviços**

**Art. 38.** São taxas de serviços aquelas que têm como fato gerador a utilização dos serviços previstos no Art.35 da presente Lei.

**Art. 39.** São taxas de serviços:-

- I** - limpeza e conservação pública;
- II** - coleta de lixo;
- III** - iluminação pública;
- IV** - expediente;
- V** - reequipamento do Corpo de Bombeiros

**Art. 40.** A base de cálculo das taxas de serviços é o valor estimado de sua prestação.

**Art. 41.** O Poder Executivo fixará através de regulamento, a unidade de valor para cada serviço que constitua fato gerador de taxa de serviço.

**Parágrafo Único:** - A unidade de valor será multiplicada por índice específico para cada taxa e instituído por decreto regulamentar.

**Art. 42.** Contribuinte da taxa de serviço é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóveis alcançados ou beneficiados pelo fato gerador, bem como o interessado na expedição, pela Prefeitura Municipal, de qualquer tipo de documento.

**Art. 43.** Considera-se ocorrido o fato gerador das taxas previstas nos incisos I, II e III do Art.39, no dia primeiro de janeiro de cada exercício financeiro, e ao término de cada prestação de serviço o fato gerador da taxa prevista no inciso IV do referido artigo.

**Art. 44.** As taxas de serviços serão lançadas de ofício.

**§ 1º.** As taxas de iluminação pública poderá ser incluída no aviso da conta de luz do concessionário do serviço.

**§ 2º.** As taxas de limpeza e conservação pública e coleta de lixo poderão ser incluídas no aviso da conta de consumo de água do concessionário do serviço.

**§ 3º.** As taxas de limpeza e conservação pública, coleta de lixo e iluminação pública poderão ser lançadas juntamente com o IPTU.

**§ 4º.** A taxa de reequipamento do corpo de bombeiros será lançada e notificada juntamente com o IPTU.

## **Capítulo II Taxas Pelo Exercício Do Poder De Polícia**



**Art. 45.** São taxas de exercício do poder de polícia aquelas que têm como fato gerador:

- I - a expedição de ato concessivo de localização e funcionamento, de publicidade, de licença para execução de obras, de comércio em via pública, de comércio ambulante temporário e de vistoria de edificações;
- II - a apreensão de animais e a remoção destes por agentes públicos;
- III - o uso de bem público, a disciplina administrativa, a fiscalização, o controle e a supervisão do uso desses bens;
- IV - de turismo, de promoções e eventos especiais, de hospedagem em hotel, pensão ou similar, em caráter temporário.

**Art. 46.** São taxas de exercício do poder de polícia:

- I - localização e funcionamento;
- II - publicidade;
- III - licença para execução de obras;
- IV - comércio em via pública;
- V - vistoria de edificações;
- VI - apreensão de animais;
- VII - uso de bem público;
- VIII - comércio ambulante temporário;
- IX - turismo;
- X - promoções e eventos especiais.

**Art. 47.** A base de cálculo das taxas de polícia é o valor estimado das atividades administrativas necessárias à realização do fato gerador.

**Art. 48.** O Poder Executivo fixará através de regulamento, a unidade de valor correspondente à atividade administrativa necessária para a realização do fato gerador da taxa de polícia.

**Parágrafo Único:** - A unidade de valor será multiplicada por índice específico para cada taxa e instituído por decreto regulamentar.

**Art. 49.** Contribuinte da taxa de polícia é:-

- I - o beneficiário do ato concessivo nas taxas previstas no inciso I do **Art.45**;
- II - o proprietário ou possuidor do animal apreendido;
- III - o usuário do bem público nos casos previstos no item III do **Art.45**;
- IV - o hóspede de hotel, pensão ou similar;
- V - a pessoa responsável física ou jurídica por promoções especiais ou eventos de qualquer natureza.

**Art. 50.** As taxas de localização e funcionamento, de publicidade, de licença para execução de obras, de comércio em via pública, de vistoria de edificações, de comércio ambulante temporário, de uso de bem público, de promoções e eventos especiais, serão lançadas e notificadas concomitantemente à expedição dos atos que constituem seus fatos geradores.



**Art. 51.** A taxa de turismo será lançada e notificada com base nos registros do estabelecimento.

**Art. 52.** A taxa de apreensão de animais será lançada e notificada ao contribuinte por ocasião da liberação, em seu favor, do animal apreendido.

**Art. 53.** As taxas de polícia serão lançadas de ofício.

#### **Título IV Contribuição De Melhoria**

**Art. 54.** A contribuição de melhoria cobrada pelo Município, no âmbito de sua atribuição, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

**Art. 55.** O fato gerador da contribuição de melhoria é a valorização imobiliária decorrente de obra pública.

**Art. 56.** A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta o custo da obra pública, rateado entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente à testada ou área dos mesmos.

**Art. 57.** Para cobrança de contribuição de melhoria a autoridade administrativa deverá publicar edital observados os seguintes requisitos:-

**I** - publicação prévia dos seguintes elementos:-

**a)** memorial descritivo do projeto;  
**b)** orçamento do custo da obra;  
**c)** determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;  
**d)** delimitação da zona beneficiada;  
**e)** determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

**II** - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

**III** - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior.

**Art. 58.** A contribuição de melhoria será lançada de ofício e o contribuinte será notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

#### **Título V Vigência E Aplicação Da Legislação Tributária Municipal**



**Art. 59.** Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos de Lei, referentes a impostos sobre o patrimônio:

- I - que majoram tais impostos;
- II - que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a Lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

**Art. 60.** A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa.

#### **Título VI Interpretação Da Legislação Tributária**

**Art. 61.** Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:-

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigação tributária acessória.

#### **Título VII Obrigação Tributária**

**Art. 62.** A obrigação tributária é principal ou acessória.

**§ 1º.** A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

**§ 2º.** A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

**§ 3º.** A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

**Art. 63.** Sujeito ativo da obrigação tributária é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

**Art. 64.** Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

**Parágrafo Único:** - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:-

- I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em Lei.



**Art. 65.** Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prestações que constituam o seu objeto.

## **Capítulo I Responsabilidade Tributária**

**Art. 66.** Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

**Parágrafo Único:** - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

**Art. 67.** São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

**Art. 68.** A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

**Parágrafo Único:** - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seja espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

**Art. 69.** A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:-

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

**Art. 70.** Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que entervierem ou pelas comissões de que forem responsáveis:-

- I - os pais, pelos tributos devidos pelos seus filhos menores;



**II** - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

**III** - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

**IV** - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

**V** - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

**VI** - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por ele, ou perante eles, em razão do seu ofício;

**VII** - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

**Art. 71.** A responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

**Art. 72.** A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

## **Título VIII Crédito Tributário**

**Art. 73.** O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

**Art. 74.** O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional.

**Art. 75.** Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

**Art. 76.** O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

**Parágrafo Único:** - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios.

## **Capítulo II Modalidades de Lançamento.**

**Art. 77.** Os tributos municipais serão lançados de ofício.



**§ 1º.** O imposto previsto no Art.25 da presente Lei será lançado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro responsável.

**§ 2º.** O pagamento antecipado conforme o previsto no Art.27 da presente Lei só extingue o crédito após homologação do lançamento pela autoridade administrativa.

### **Capítulo III**

#### **Suspensão do Crédito Tributário**

**Art. 78.** Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:-

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

#### **Seção I**

##### **Moratória**

**Art. 79.** A moratória somente pode ser concedida:-

- I - em caráter geral pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;
- II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por Lei.

**Art. 80.** A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará:-

- I - o prazo de duração do favor;
- II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III - sendo o caso:-
  - a) os tributos a que se aplica;
  - b) o número de prestações e seus vencimentos, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa.

**Art. 81.** A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido podendo ser revogado de ofício.

### **Capítulo IV**

#### **Extinção do Crédito Tributário**

**Art. 82.** Extinguem o crédito tributário:-

- I - o pagamento;
- II - a compensação com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública;
- III - a transação;



**IV** - a remissão;

**V** - a prescrição e a decadência;

**VI** - a conversão de depósito em renda;

**VII** - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto no Art.77 §2º.;

**VIII** - a consignação em pagamento quando julgada procedente;

**IX** - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não possa mais ser objeto de ação anulatória;

**X** - a decisão judicial passada em julgado;

### **Seção I Pagamento**

**Art. 83.** O pagamento é efetuado:-

**I** - em moeda corrente, cheque ou vale postal;

**II** - por dação em pagamento ao Município, de bens imóveis livres de qualquer ônus e localizados no território municipal.

### **Seção II Pagamento Indevido**

**Art. 84.** O sujeito passivo tem direito a restituição total ou parcial do tributo nos seguintes casos:-

**I** - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido;

**II** - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável ou no cálculo do montante do débito;

**III** - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

**Art. 85.** O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:-

**I** - nas hipótese do inciso III do Art.84, da data da extinção do crédito tributário;

**II** - na hipótese do inciso III do Art.84, da data em que tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

**Art. 86.** Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

**Art. 87.** O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:-

**I** - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

**II** - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.



**Art. 88.** A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

## **Capítulo V Exclusão Do Crédito Tributário**

**Art. 89.** Excluem o crédito tributário:-

- I - a isenção
- II - a anistia

### **Seção I Isenção**

**Art. 90.** A isenção, ainda que prevista em contrato, é sempre decorrente de Lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

**Art. 91.** A isenção não é extensiva:-

- I - às taxas e às contribuições de melhoria;
- II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

**Art. 92.** A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei ou contrato para sua concessão.

### **Seção II Anistia**

**Art. 93.** A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente a vigência da Lei que a concede, não se aplicando:-

- I - aos atos qualificados como crimes ou contravenções e aos que se sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II - as infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

**Art. 94.** A anistia pode ser concedida:-

- I - em caráter geral;
- II - limitadamente:-
  - a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
  - b) as infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante;
  - c) a determinada região do território municipal em função de condições a ela peculiares;
  - d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela Lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma Lei à autoridade administrativa.



**Art. 95.** A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para sua concessão.

## **Título IX Administração Tributária**

**Art. 96.** Para execução da Lei tributária, a Administração manterá Cadastro Imobiliário, Cadastro de Prestadores de Serviços e Cadastro do Comércio e da Indústria.

**Art. 97.** A exigência do crédito tributário será formalizada através:-

- I - Notificação;
- II - Auto de Infração.

### **Capítulo I Notificação de Lançamento**

**Art. 98.** A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá:-

- I - a qualificação do notificado;
- II - o valor do crédito tributário e o prazo para pagamento ou impugnação;
- III - a disposição legal infringida, ser for o caso;
- IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função.

**Parágrafo Único:** - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

**Art. 99.** A impugnação deve ser formalizada por escrito e instruída com a documentação na qual se fundamente.

**§ 1º.** O prazo para a impugnação é de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da data do recebimento da notificação.

**§ 2º.** A impugnação tem efeito suspensivo e instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo.

### **Capítulo II Auto De Infração**

**Art. 100.** O auto de infração será lavrado no local da verificação do ato ou fato contrário a Lei e conterá:

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;



**III** - a descrição do fato;

**IV** - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

**V** - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

**VI** - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função.

**Parágrafo Único:** - As omissões ou incorreções do auto de infração não acarretarão nulidades, quando do procedimento constarem elementos suficientes para a determinação da infração.

**Art. 101.** Lavrado o auto de infração, a Administração, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, fará a instauração do processo administrativo tributário devidamente numerado.

### **Capítulo III Infrações e Penalidades**

**Art. 102.** Constitui infração, toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei e aos atos regulamentares à ela relacionados baixados pelo Governo Municipal.

**Art. 103.** Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar a infração e ainda os responsáveis pela execução das Leis que, tendo conhecimento da infração, deixem de autuar o autor.

**Art. 104.** A responsabilidade por infração é excluída pela denúncia espontânea, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e juros de mora, ou pelo depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

**Parágrafo Único:** - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

**Art. 105.** As infrações à legislação tributária sofrerão as seguintes penalidades:-

**I** - multa equivalente a 60 UFIR:-

**a)** deixar de inscrever-se no cadastro fiscal ou de atualizá-lo na forma e prazos fixados em regulamento;

**b)** não atender notificação para inscrição no cadastro fiscal;

**c)** fornecer ao cadastro fiscal dados inexatos ou incompletos, de cuja aplicação possa resultar, para o infrator, proveito de qualquer natureza;

**d)** deixar de declarar o imposto sobre serviços no prazo marcado;

**e)** deixar de remeter à administração documento exigido por Lei ou regulamento;

**f)** negar-se a exibir livros e documentos de escrita comercial e fiscal;

**g)** omitir ou qualificar erradamente, em prejuízo da Fazenda, na declaração do imposto sobre serviços, qualquer operação tributável;

**h)** qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos anteriores, que importem em descumprimento de dever acessório.



**II** - multa de 40% (quarenta por cento) do valor corrigido do imposto sobre serviços, nos casos de:-

- a)** falta de recolhimento apurado por procedimento administrativo fiscal;
- b)** não retenção do imposto na fonte.

**III** - multa de 20% (vinte por cento) do valor corrigido do imposto sobre transmissão inter-vivos de bens imóveis, quando recolhido fora do prazo previsto.

**IV** - multa de 30% (trinta por cento) do valor corrigido do imposto predial e territorial urbano quando recolhido fora do prazo previsto.

#### **Capítulo IV Notificação Preliminar**

**Art. 106.** Verificada a infração à legislação tributária, caberá Notificação Preliminar, estabelecendo-se um prazo para o regularização da situação ilegal.

**Parágrafo Único:** - O prazo será arbitrado pela autoridade administrativa no ato da notificação e não deverá exceder de 3 (três) dias.

**Art. 107.** Decorrido o prazo da Notificação Preliminar sem o cumprimento, pelo infrator, das medidas necessárias, será lavrado o respectivo Auto de Infração.

#### **Capítulo V Auto de Infração**

**Art. 108.** Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade administrativa caracteriza a violação das disposições desta Lei e de seus regulamentos.

**Parágrafo Único:** - O Auto de Infração será lavrado conforme o disposto no artigo 100 e 101 desta Lei.

**Art. 109.** Nos casos de perigo iminente o Auto de Infração será lavrado independentemente de Notificação Preliminar.

#### **Capítulo VI Regime Especial de Fiscalização**

**Art. 110.** O regime especial de fiscalização decorre e implica:-

**I** - da inobservância, pelo infrator, de quaisquer deveres acessórios exigidos com fundamento em atos administrativos;

**II** - na fixação, por arbitramento, dos dados relevantes para a tributação, que tenham sido inexatos ou omitidos.

**Parágrafo Único:** - Cessará o regime de que trata este artigo, quando o infrator houver regularizado a situação ilegal perante a Fazenda Pública Municipal.



## **Capítulo IV** **Processo Administrativo Tributário**

**Art. 111.** O processo administrativo tributário deverá ser julgado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data do protocolo de entrada no órgão encarregado do julgamento.

**Art. 112.** Mediante intimação escrita são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:-

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

**Parágrafo Único:** - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

**Art. 113.** É vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

**Art. 114.** Fica assegurado o direito de consulta sobre situações concretas e determinadas, no que tange à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

**§ 1º.** A consulta será instruída com a documentação necessária e apreciada pela autoridade competente no prazo máximo de 90 (noventa dias), sob pena de responsabilidade funcional.

**§ 2º.** Na pendência da consulta, não será lavrado auto de infração.

**Art. 115.** Da decisão do processo administrativo tributário caberá recurso administrativo de reconsideração, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência da decisão.

## **Capítulo V** **Dívida Ativa**

**Art. 116.** Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza,



regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pelo Lei ou por decisão final proferida em processo regular.

**Art. 117.** O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: -

**I** - o nome do devedor, e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio e a residência de uns e de outros;

**II** - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora e acrescidos;

**III** - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da Lei em que seja fundado;

**IV** - a data em que foi inscrita;

**V** - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

**Art. 118.** A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvida ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesas que somente poderá versar sobre a parte modificada.

**Art. 119.** A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

## **Capítulo VI Certidões Negativas**

**Art. 120.** A certidão negativa faz prova da quitação de determinado tributo e será expedida à vista de requerimento do interessado.

**Parágrafo Único:** - A certidão negativa será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

**Art. 121.** A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

**Parágrafo Único:** - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

### Disposições Finais e Transitórias

**Art. 122.** O valor de lançamento da taxa para reequipamento do Corpo de Bombeiros - FUNREBOM, será de 1,00 UFIR por metro linear de testada do bem imóvel.

**Art. 123.** O valor de lançamento da Taxa de limpeza pública será de 2,80 UFIR por metro linear de testada do bem imóvel.



**Art. 124.** Para correção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inscrito em dívida ativa será utilizado como valor de referência a UFIR de 1995.

**Parágrafo Único:** - Para correção dos demais tributos municipais inscritos em dívida ativa será utilizado como valor de referência a UFIR correspondente à data da extinção do crédito tributário.

**Art. 125.** Os serviços prestados pela Prefeitura Municipal em regime de direito privado serão remunerados através de preços públicos.

**§ 1º.** A fixação dos preços públicos será feita com base: -

I - no custo unitário, para os serviços prestados exclusivamente pela Prefeitura Municipal;

II - nos preços de mercado, para os demais serviços.

**§ 2º.** Aplicam-se aos preços públicos os dispositivos desta Lei relativos ao lançamento, pagamento, deveres acessórios, penalidades, processo administrativo fiscal e dívida ativa.

**Art. 126.** Para determinação da unidade de valor será utilizada a Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

**Art. 127.** Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 702 de 20 de dezembro de 1.993, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Guaratuba.

**Art. 128.** Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2.000.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaratuba, em 15 de dezembro de 1.999.

**Everson Ambrósio Kravetz**  
*Prefeito Municipal*



## ANEXO I

### TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.

|    |  |     |
|----|--|-----|
| 1- | Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra sonografia, radiologia, tomografia e congêneres   | %   |
| 2- | Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde de recuperação e congêneres   | 3 % |
| 3- | Bancos de sangue, leite, pelo, olhos, sêmen e congêneres   | %   |
| 4- | Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária)  | %   |
| 5- | Assistências médica e congêneres previstos nos itens 1, 2, e 3 desta listas, prestados através de planos de medicina de grupos convênios, inclusive com empresas par assistência a empregados  | %   |
| 6- | Planos de saúde, prestados por empresas que não estejam incluídos no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano | %   |
| 7- | Médicos veterinários   | %   |
| 8- | Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres   | %   |
| 9- | Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais  | %   |
| 0- | Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres   | %   |
| 1- | Banhos, banheiros públicos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres   | %   |
| 2- | Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo  | %   |
| 3- | Limpeza e dragagem de portos, rios e canais  | %   |
| 4- | Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins   | %   |
| 5- | Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres   | %   |
| 6- | Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos  | %   |



|    |  |   |
|----|--|---|
| 7- | Incineração de resíduo quaisquer   | % |
| 8- | Limpeza de chaminés  | % |
| 9- | Saneamento ambiental e congêneres  | % |
| 0- | Assistência técnica  | % |
| 1- | Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira e administrativa  | % |
| 2- | Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica ou administrativa  | % |
| 3- | Análise, inclusive de sistema, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de quaisquer natureza  | % |
| 4- | Contabilidade, auditoria, guarda-livros, tecnologia em contabilidade e congêneres  | % |
| 5- | Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas  | % |
| 6- | Traduções e interpretações   | % |
| 7- | Avaliação de bens  | % |
| 8- | Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres   | % |
| 9- | Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza  | % |
| 0- | Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia   | % |
| 1- | Execução por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço, fora do local da prestação dos serviços, que, fica sujeito ao ICMS) | % |
| 2- | Demolição  | % |
| 3- | Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço, fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS)<br>Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários (Pedágio),   | % |



|    |  |   |
|----|--|---|
| 4- | envolvendo execução de Serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais | % |
| 5- | Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural   | % |
| 6- | Florestamento e reflorestamento  | % |
| 7- | Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres  | % |
| 8- | Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS)  | % |
| 9- | Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias   | % |
| 0- | Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer natureza ou grau  | % |
| 1- | Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres   | % |
| 2- | Organização de festas e recepções, buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)   | % |
| 3- | Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio   | % |
| 4- | Administração de fundos mútuos   | % |
| 5- | Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada   | % |
| 6- | Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer   | % |
| 7- | Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária  | % |
| 8- | Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (frandíese) e de faturação (Factoring), excetuando-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central   | % |
| 9- | Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres   | % |
| 0- | Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis e móveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47  | % |
| 1- | Despachantes   | % |



|    |  |     |
|----|--|-----|
| 2- | Agentes de propriedade industrial  | %   |
| 3- | Agentes de propriedade artística ou literária  | %   |
| 4- | Leilão   | %   |
| 5- | Regulação de sinistros abertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para coberturas de contratos de Seguros, prevenção e gerência de risco seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro | %   |
| 6- | Depósito, armazenamento, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)   | %   |
| 7- | Vigilância ou segurança de pessoas de bens   | %   |
| 8- | Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do Município  | %   |
| 9- | Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres   | %   |
| 0- | Diversões públicas:  |     |
|    | a. cinemas, "taxi dancing" e congêneres:   | 01% |
|    | b. bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos:   | 10% |
|    | c. exposições, com cobrança de ingressos:  | 10% |
|    | d. bailes, shows, festivais, recitais e congêneres inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio:  | 10% |
|    | e. jogos eletrônicos:  | 10% |
|    | f. competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão:   | 10% |
|    | g. execução de música, individualmente ou com conjuntos:   | 10% |
| 1- | Distribuição e venda de bilhetes de loterias, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios   | %   |
| 2- | Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão)   | %   |
| 3- | Gravação e distribuição de filmes e video-tapes  | %   |
| 4- | Fonografia ou gravação de sons ruídos, inclusive trucagens, dublagens e mixagem sonora   | %   |



|    |  |   |
|----|--|---|
| 5- | Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem  | % |
| 6- | Produção, por terceiros, mediante ou sem encomenda prévia do espetáculo, entrevistas e congêneres  | % |
| 7- | Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço  | % |
| 8- | Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e apertes, que fica sujeito ao ICMS)   | % |
| 9- | Consertos, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS)  | % |
| 0- | Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS)   | % |
| 1- | Recaptação ou regeneração de pneus para o usuário final  | % |
| 2- | Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização | % |
| 3- | Lustração de bens imóveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado  | % |
| 4- | Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido  | % |
| 5- | Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido   | % |
| 6- | Cópia ou reprodução, por quaisquer processos de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos  | % |
| 7- | Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia   | % |
| 8- | Colocação de molduras afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres  | % |
| 9- | Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil   | % |
| 0- | Funerais   | % |
| 1- | Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento  | % |
| 2- | Tintura e lavanderia   | % |
|    | Taxidermia   |   |



|    |  |   |
|----|--|---|
| 3- |  | % |
| 4- | Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratado   | % |
| 5- | Propaganda de publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação)  | % |
| 6- | Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por Qualquer meio (exceto jornais, periódicos, rádio e televisão)  | % |
| 7- | Serviços portuários e aeroportuários: utilização de porto e aeroporto, atracção, capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais   | % |
| 8- | Advogados  | % |
| 9- | Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos   | % |
| 0- | Dentistas  | % |
| 1- | Economistas  | % |
| 2- | Psicólogos   | % |
| 3- | Assistentes Sociais  | % |
| 4- | Relações Públicas  | % |
| 5- | Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobranças ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)  | % |
| 6- | Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em Terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento da Segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras, de gastos com portes de correio, telegramas, telex, teleprocessamento, necessários à prestação de serviços) | % |
|    | Transporte de natureza estritamente municipal  |   |



- |    |  |   |
|----|--|---|
| 7- |  | % |
|    | Comunicações telefônicas de um para o outro aparelho dentro do mesmo município   |   |
| 8- |  | % |
|    | Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço de terceiros em representação de quaisquer natureza | % |
| 9- | Distribuição de bens de terceiros em representação de quaisquer natureza   | % |

Prefeitura Municipal de Guaratuba, 15 de dezembro de 1.999

**Everson Ambrósio Kravetz**  
*PREFEITO MUNICIPAL*